



ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Campina Grande

(Casa de Félix Araújo)

138

11

PROJETO de LEI Nº 174/96 - Origem 027

Em 02 de dezembro de 19 96

Autor Poder Executivo

Tip. Lins Ltda, - Telefax: 331-4060

EMENTA: Altera a redação de vários dispositivos da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JUSTICA E REDAÇÃO

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 03 de 12 de 1996

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 19 de 12 de 1996 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 14 de 12 de 1996 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de de 19

S. S. Câmara Municipal de de 19



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTÓGRAFO Nº. 138/96

PROJETO DE LEI Nº 174/96

ORIGEM 027

REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Altera redação de vários dispositivos da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Os Art. 1º, Art. 5º I, Art. 5º II, Art. 5º IV, Art. 7º, Art 7º § 1º I e II, Art. 8º, Art. 9º, Arts. 14, 15, e 16 da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, de conformidade com o Art. 29, inciso II, alínea G, das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

Art. 5º - ...

I - Elaborar as diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - Exercer controle desta política no âmbito do Município;

IV - Participar de forma efetiva na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, respeitando-se o que dispõe o Art. 271 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.

§ 1º

I - A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados por órgãos ou entidades oficiais a nível municipal com participação efetiva nas políticas sociais básicas;

II - A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, a nível municipal designados por entidades não governamentais e movimentos populares que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Serão colocados a disposição do Conselho Municipal os servidores públicos necessários ao suporte técnico-administrativo e de apoio em conformidade com o Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 9º - Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos verbas e recursos destinados à implantação e manutenção do Conselho Municipal.

Art. 14º - Em caso de não cumprimento das disposições contidas na presente Lei, ou em decorrência de crimes praticados contra criança e adolescentes, serão aplicados os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 19 de dezembro de 1996.

FÁBIO TÚLIO F. NOGUEIRA
Presidente

RICARDO MAIA DE OLIVEIRA
Secretário

EDVAN PEREIRA LEITE
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTÓGRAFO Nº. 138/96

PROJETO DE LEI Nº 174/96

ORIGEM 027

REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Altera redação de vários dispositivos da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Os Art. 1º, Art. 5º I, Art. 5º II, Art. 5º IV, Art. 7º, Art 7º § 1º I e II, Art. 8º, Art. 9º, Arts. 14, 15, e 16 da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, de conformidade com o Art. 29, inciso II, alínea G, das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

Art. 5º - ...

I - Elaborar as diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - Exercer controle desta política no âmbito do Município;

IV - Participar de forma efetiva na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, respeitando-se o que dispõe o Art. 271 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.

§ 1º

I - A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados por órgãos ou entidades oficiais a nível municipal com participação efetiva nas políticas sociais básicas;

II - A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, a nível municipal designados por entidades não governamentais e movimentos populares que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Serão colocados a disposição do Conselho Municipal os servidores públicos necessários ao suporte técnico-administrativo e de apoio em conformidade com o Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 9º - Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos verbas e recursos destinados à implantação e manutenção do Conselho Municipal.

Art. 14º - Em caso de não cumprimento das disposições contidas na presente Lei, ou em decorrência de crimes praticados contra criança e adolescentes, serão aplicados os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 19 de dezembro de 1996.

FÁBIO TÚLIO F. NOGUEIRA
Presidente

RICARDO MAIA DE OLIVEIRA
Secretário

EDVAN PEREIRA LEITE
Membro

Emenda n.º 01/96

Projeto de Lei

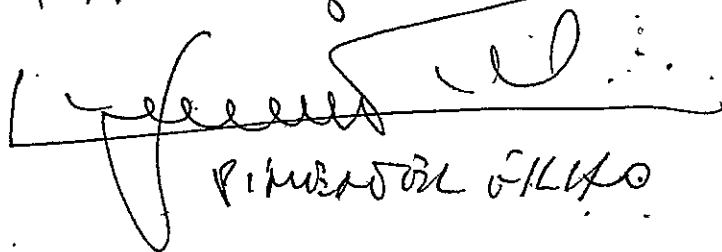
n.º 174/96

Modifica Art.º 7.º

Acrescenta ao Art.º 7.º do Projeto de Lei nº 174/96

Art.º 7.º → O Conselho Municipal será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal respeitando-se o que dispõe o Art.º 211 da Lei Orgânica do Município de Campinas, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.

Sala do S. do C. Municipal
Em 17 de Dezembro de 1996.


PRIMEIRO-VICÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 174/96
Autoria: Poder Executivo.

Parecer.

Relatório:

Modifica a redação de vários dispositivos da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991 e outras providências, veio à Comissão de Justiça para receber parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

Voto do Relator:

O projeto em análise tem por meta uma melhor operacionalização deste instrumento legal, na busca da municipalidade em alcançar seus objetivos frente à implementação de políticas sociais na área da infância e adolescência.

No tocante à legalidade e constitucionalidade, o projeto contém todos os requisitos para sua tramitação e aprovação.

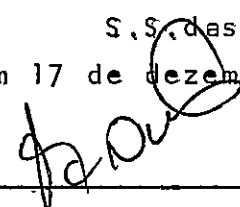
É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

A Comissão opinou pela tramitação e aprovação e aprovação da matéria.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 17 de dezembro de 1996.



Presidente



Secretário



Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 02.12.196
AS 16:45 HORAS.
D. Barros
SECRETÁRIO

ORIGEM
~~PROJETO DE LEI Nº 027~~

PROJETO DE LEI Nº 174/96

De 30 de outubro de 1996.

Altera redação de vários dispositivos da Lei nº 2371 de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º - Os Art. 1º, Art. 5º I, Art. 5º II, Art. 5º IV, Art. 7º, Art. 7º § 1º I e II, Art. 8º, Art. 9º, Arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 2371 de 27 de dezembro de 1991, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - *O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, de conformidade com o Art. 29, inciso II, alínea G das disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.*

Art. 5º - ...

I - *Elaborar as diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;*

II - *Exercer controle desta política no âmbito do Município;*



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 GABINETE DO PREFEITO

IV - *Participar de forma efetiva na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;*

Art. 7º - *O Conselho Municipal será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.*

§ 1º -

I - *A representação se 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, designados por órgãos ou entidades oficiais a nível municipal com participação efetiva nas políticas sociais básicas;*

II - *A representação de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, a nível municipal designados por entidades não governamentais e movimentos populares que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Art. 8º - *Serão colocados à disposição do Conselho Municipal os servidores públicos necessários ao suporte técnico-administrativo e de apoio em conformidade com o Regimento Interno.*

Art. 9º - *Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos verbas e recursos destinados à implantação e manutenção do Conselho Municipal*

Art. 14 - *Em caso de não cumprimento das disposições contidas na presente Lei, ou em decorrência de crimes praticados contra crianças e adolescentes, serão aplicados os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 16 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 027

De 30 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa Excelsa Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, visa alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 2.371 de 27 de dezembro de 1991, que cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esses ajustes na Lei tornam-se necessários e urgentes para o pleno funcionamento do Conselho.

No Art. 1º da Lei é suprimido o termo "*e fiscalizador*", justificando-se essa supressão pelo fato de que a competência do Conselho Municipal é de "*controle das ações em todos os níveis*", conforme o disposto na Constituição Federal, Art. 204, II. A fiscalização caberá ao Conselho Titular e ao Ministério Público.

A alteração no Art. 5º, I, substitui o termo "*contribuir para a formulação*" por "*elaborar as diretrizes*", vez que as linhas de ação e diretrizes da Política de Atendimento são definidas pelas disposições contidas nos Artigos 86, 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justificativa do Art. 5º, II que substitue o termo "*fiscalização*" por "*controle*" é a mesma dada ao Art. 1º.

Foi substituído o termo "*assessorar o poder executivo*" por "*participar de forma efetiva*" no Art. 5º, IV, devido à necessidade de participação democrática do Conselho no processo de formulação e implementação dos recursos orçamentários visando assegurar prioridade absoluta à criança e ao adolescente na destinação desses recursos públicos.

No Art. 7º foi reduzido o número dos membros que compõem o Conselho de 12(doze) para 10(dez) membros, frente às constantes ausências de conselheiros, fato que significa a falta de comprometimento além de favorecer a obtenção de quorum nas sessões do Conselho. Pelo mesmo motivo, foi reduzido, no Art. 7º, § 1º, I e II, o número de representantes governamentais e não governamentais, de 06(seis) para 05(cinco) membros, respectivamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O teor do Art. 8º foi suprimido e ele passou a ter outra redação, pela necessidade imperiosa de se formar uma equipe inter disciplinar que de fato venha viabilizar a operacionalização das ações do Conselho, bem como desenvolver estudos, pesquisas e informações que possibilitem uma dinâmica compatível com suas competências e atribuições. A nova redação é a seguinte: *"Serão colocados à disposição do Conselho Municipal os servidores públicos necessários ao suporte técnico-administrativo e de apoio, em conformidade com o Regimento Interno."*

No Art. 9º foi incluído o termo "*e manutenção*" após a palavra "*implantação*" pelo fato de que os recursos destinados ao Conselho deverão garantir a implantação e posteriormente, sua manutenção em cada exercício financeiro.

Os Artigos 14 e 15 passaram a ter nova redação, bem como, foi acrescentado o Art. 16, conforme o Projeto de Lei em anexo.

Cumprе esclarecer que tais alterações decorreram de amplos debates desenvolvidos nos últimos anos, tanto a nível da sociedade civil organizada, como no âmbito do próprio Conselho.

Espero contar com a compreensão dos Ilustres Edís, aprovando a matéria em questão, para que, de fato, a criança e o adolescente possam ser efetivamente encaradas como prioridade absoluta.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
 Em 28 de 01 de 1992
 Provisões

LEI Nº 2.371

De 27 de dezembro de 1991

ARQUIVE-SE
 em 06 de 02 de 1992
 Director

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono seguinte,

L E I

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e adolescência, de conformidade com o Art. 29, inciso III, alínea G das disposições transitórias, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

Art. 2º - O Conselho Municipal deverá assegurar o cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos da legislação em vigor.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

Ⓞ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - Políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, lazer, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, assegurando-lhes condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam, sendo vedada a criação e desenvolvimento de políticas compensatória e assistencialista, salvo em casos de emergência;
- III - Serviços especiais de atendimento, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O Município deverá criar programas e serviços relativos ao que estabelece este artigo, podendo formar consórcio intermunicipal visando atendimento regionalizado.

Art. 4º - São os órgãos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - O Conselho Tutelar.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete:

- I - Contribuir para a formulação da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescen



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- te, definindo prioridades e controlando as ações de execução em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Exercer fiscalização desta política no âmbito do Município;
 - III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem aos incisos I, II e III, do Art. 3º desta Lei;
 - IV - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
 - V - Expedir resoluções normativas acerca de matérias de sua competência, sobretudo aquelas constantes dos Arts. 86 a 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VI - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais e privadas que tenham atuação na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VII - Incentivar e promover a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente;
 - VIII - Manter permanente contato e entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário assegurando o encaminhamento de propostas e sugestões para a elaboração de leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IX - Orientar e assessorar sobre os requisitos técnicos para o ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à criança e adolescente;
- X - Proceder a inscrição e cadastramento de entidades, órgãos e movimentos populares que tenham por finalidade e objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente e que estejam em funcionamento há mais de um ano;
- XI - No momento do cadastramento as entidades ou órgãos governamentais deverão definir e explicitar o regime de atendimento conforme o Art. 90 da Lei nº 8.069/90;
- XII - Apoiar, no campo da sua atuação, o desenvolvimento de pesquisa e estudos que dêem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e atendimento às criança e adolescente;
- XIII - Elaborar a pauta e a realização da Conferência Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As resoluções do Conselho Municipal somente terão validade após aprovação pela maioria simples de seus membros e publicadas em jornal de circulação no Município.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto por 12 (doze) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e apenas uma vez.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal, guardada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais, indicados na forma da Lei e nomeados pelo Prefeito, deve observar:

- I - A representação de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, designados por órgãos ou entidades oficiais a nível municipal com a participação efetiva nas políticas sociais básicas;
- II - A representação de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, a nível municipal designados por entidades não governamentais e movimentos populares que tenham como objetivo a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - A FEBEMAA ou congênere prestará consultoria e assessoramento técnico ao Conselho Municipal, assim como executará a nível do Município as políticas suplementares previstas em Lei.

§ 3º - A participação no Conselho Municipal não poderá ser, a qualquer título, remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o disposto no Lei 8.069/90.

§ 4º - Os atos de nomeação e exoneração dos representantes no Conselho, serão editadas por Decreto do Prefeito Municipal e obedecida a origem da indicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro será convocado o seu respectivo suplente em conformidade com sua representação.

§ 6º - Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer Conselheiro ocorrerá por infrigência dos dispositivos legais.

Art. 8º - O Conselho Municipal disposto no artigo anterior, § 1º, I e II, será composto pelos membros abaixo relacionados:

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

- um representante da SETRABES;
- um representante da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO;
- um representante da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
- um representante da FEBEMAA;
- um representante da JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE;
- um representante da CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

- um representante do MOVIMENTO DE MENINOS DE RUA;
- um representante da IGREJA PRESBITERIANA;
- um representante da IGREJA CONGREGACIONAL;
- um representante da LOJA MAÇONICA GILVAN BARBOSA;
- um representante da POSTORAL DA CRIANÇA DA IGREJA CATÓLICA ROMANA;
- um representante das entidades filantrópicas que trabalham com crianças abandonadas e/ou carentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º - Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos verbas e recursos destinados à implantação do Conselho Municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal deverá exercer rigorosa fiscalização sobre os recursos destinados à política da criança e do adolescente; além de zelar pela observância das diretrizes estabelecidas quanto a destinação dos benefícios e doação às entidades cadastradas.

Art. 11 - Os recursos destinados pelos poderes públicos, em todas as esferas, pelos contribuintes do Imposto de Renda, as doações, subvenções ou qualquer outro meio legalmente permitido, constituirão o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que será parte integrante do Conselho Municipal e será por ele administrado em conformidade com a Lei Federal nº 5.067, 73, de 15 de junho de 1970.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados somente à consecução da política de atendimento à criança e adolescente no âmbito do Município.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deverão ser aplicados pelo Conselho Municipal com base em critérios pré-estabelecidos em sessão plenária, devendo encaminhar anualmente ao Executivo, o plano de aplicação e prestação de contas destes recursos.

§ 3º - O Conselho Municipal fiscalizará a correta aplicação dos recursos junto aos poderes constituídos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

no Município e as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento às crianças e adolescentes, em conformidade com o Art. 96 da Lei nº 8.069/90.

§ 4º - Em caso de constatação de irregularidades, o Conselho Municipal encaminhará relatório consubstanciado ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 5º - Os valores provenientes de multas decorrentes das condenações em ações cíveis ou de imposição das penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 serão incorporados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 12 - O Conselho Municipal terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência
- II - Vice-Presidência
- III - Secretaria Executiva
- IV - Secretaria Financeira
- V - Conselho Deliberativo.

Art. 13 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal serão estabelecidas pelos seus membros com base em discussão realizada pelo plenário do Conselho Deliberativo e definidas em Regimento Interno a ser editado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Regimento Interno de que trata este artigo deverá ser elaborado pelos Conselheiros até 30 dias.




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

após a regularização do Conselho mediante discussão com as entidades cadastradas para homologação por Decreto Governamental.

§ 2º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando se fizer necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA
Prefeito